



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 050/2023 ANO XIV

Divulgação: quarta-feira, 22 de março de 2023

Publicação: quinta-feira, 23 de março de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

Processo eproc n. 2000695-18.2022.9.13.0004

Referência: processo eproc n. 2000028-06.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravado: Robson Tavares Cardoso

Advogado(a/s): Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada e, por conseguinte, indeferir a concessão do indulto ao militar agravado, com o restabelecimento do período de prova do *sursis* a que ele estava submetido.

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE INDEFERIMENTO DO INDULTO NATALINO E CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DO PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS* – ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º, INCISOS II E VII, DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/22, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

APELAÇÃO

Processo n. 0000224-84.2018.9.13.0001

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelados: Cb PM Anderson Paniago Silva

Cb PM Thiago de Souza Felice

2º Sgt PM Roberto Batista Silva

Cb PM Célio Oliveira Borges Júnior

2º Sgt PM João Batista dos Santos Filho

2º Ten PM Rodrigo Ribeiro Milhomem

3º Sgt PM Edson Aparecido Cacao

Advogados: Ismael Santos Lira (OAB/MG 173130)

Leandro Hollerbach Ferreira (OAB/MG 077819)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso de apelação apenas para condenar os apelados Cb PM Thiago de Souza Felice e 2º Sgt PM QPR Roberto Batista pela prática do delito de falsidade ideológica, extinguindo, contudo, a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 125, inciso VI, do CPM.

No mérito, acordam os desembargadores, por maioria, nos termos do voto do desembargador revisor, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, para condenar os apelados Cb PM Thiago de Souza Felice, 2º Sgt PM QPR Roberto Batista e Cb PM Célio Oliveira Borges Júnior pela prática do crime de falso testemunho, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP comum.

Ficou vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que negou provimento ao recurso ministerial.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO, POR DUAS VEZES – DEPOIMENTOS PRESTADOS EM INQUÉRITO NA POLÍCIA CIVIL E EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES COM BASE NA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS – CRIME CONTINUADO – APLICAÇÃO DA REDUÇÃO FACULTATIVA DA PENA, CONFORME § 1º DO ART. 81 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000152-27.2022.9.13.0000

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Embargado: Lucinei Rosa Araújo

Advogado(a/s): Geli Boaventura (OAB/MG 117167) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE, COM BASE NO PONTO DE VISTA DO EMBARGANTE – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.

- Embargos rejeitados.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 1000023-72.2018.9.13.0002

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Thiago Madureira Barbosa

Curadora: Aurora Márcia Madureira de Oliveira

Advogado: Moisés Elias Pereira (OAB/MG 067363)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e de incompetência do comandante-geral da PMMG para aplicar a pena de demissão arguidas pela defesa do apelante e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter o ato punitivo oriundo do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 7.459/2010/2ª RPM em seus exatos termos.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PRELIMINARES REJEITADAS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01 E 03 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INCOMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA CORPORAÇÃO MILITAR PARA APLICAR A SANÇÃO DE DEMISSÃO – MÉRITO – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 13, III, E ART. 64, II, AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL – LICENÇA SAÚDE – DEMISSÃO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA – PROVIMENTO NEGADO.

- É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo-disciplinar, cabendo-lhe tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato.
- A responsabilização penal não se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar.
- O fato de o servidor estar em gozo de licença saúde não impede a imposição da sanção de demissão.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo